

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001183/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/06/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029246/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.104433/2020-48
DATA DO PROTOCOLO: 17/06/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS EMPREG.EM ENT.CULT.RECR.DE ASSIST.SOC. DE ORIENT. E FORM. PROF.DO EST. DO RGS, CNPJ n. 05.208.719/0001-36, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO JOHANN;

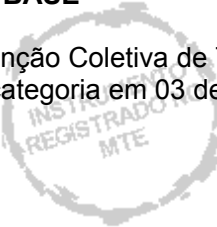
E

SIND ENTID CULT RECR ASSOC ORIENT E FORM PROF EST RS, CNPJ n. 93.013.670/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LOIVA THEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 03 de junho de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 03 de junho.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em entidades recreativas**, com abrangência territorial em **RS**.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO****CLÁUSULA TERCEIRA - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (LAY-OFF)**

O prazo da suspensão dos contratos de trabalho, na forma desta CCT emergencial, poderá ter duração de 02 (dois) a 05 (cinco) meses, conforme estabelecido entre empregado e empregador por meio de aquiescência formal do empregado, nos termos do *caput* do art. 476-A da CLT, observadas as demais cláusulas do presente instrumento coletivo.

Parágrafo primeiro: O prazo da suspensão previsto no *caput*, poderá ser prorrogado ou suspenso, individualmente, em grupos ou na totalidade dos empregados, a critério da empresa, e com a concordância formal e individualizada de cada empregado atingido.

Parágrafo segundo: Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregado fará jus à bolsa de qualificação profissional instituído pela Medida Provisória 2.164-41/2001, vigente em consonância com o art. 2º da EC nº 32/2001, pago diretamente pelo Ministério da Economia – Secretaria Especial de Trabalho e Previdência, através do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Parágrafo quarto: Caso a prorrogação referida nos parágrafos primeiro e segundo atinja empregados que não atendam aos requisitos legais para a percepção da bolsa de qualificação profissional pelo período prorrogado, conforme resultado do requerimento individual feito pelo funcionário, poderá a empresa excluí-los do programa ou, se entender conveniente, conforme critérios seus, arcar com o valor da bolsa pelo período da prorrogação, cuja verba não terá natureza salarial.

Parágrafo quinto: O não enquadramento e/ou atendimento pelo empregado dos requisitos para o recebimento da bolsa de qualificação não implicará em descaracterização ou invalidade da suspensão do contrato de trabalho, ressalvadas apenas as hipóteses do §6º do art. 476-A da CLT ou quando o empregador deixar de realizar as comunicações legais à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

Parágrafo sexto: É juridicamente válida a hipótese de o empregado ter o contrato de trabalho suspenso nos termos do art. 476-A da CLT sem o recebimento da bolsa de qualificação profissional, para todos os fins de direito, porém, nesta hipótese, em eventual não enquadramento e/ou atendimento dos requisitos para o recebimento da bolsa de qualificação pelo empregado, fica o empregador obrigado a realizar o respectivo custeio, a título de ajuda compensatória; ou excluí-lo do programa, reestabelecendo o contrato de trabalho, considerando nulificado o ato de suspensão anterior ou, ainda, proceder a dispensa sem justa causa. O empregado deverá comunicar o empregador em 48 (quarenta e oito) horas da sua ciência da não autorização para o recebimento da bolsa de qualificação profissional, de modo que o empregador possa optar por uma das situações anteriormente descritas.

Parágrafo sexto: O prazo do fim da suspensão poderá também ser antecipado individualmente, em grupos ou na totalidade dos empregados, a critério da empresa, quando então esta fará a comunicação formal diretamente ao empregado para retorno às atividades com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Parágrafo sétimo: Caso o empregado não retorne ao trabalho após a devida comunicação, conforme o preconizado, serão computados como faltas os dias ausentes sem justificativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na convenção, bem como as previstas em lei.

Parágrafo oitavo: Em caso de antecipação do fim da suspensão do contrato de trabalho ou de prorrogação da mesma, a empresa fará comunicação formal ao sindicato profissional e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

Parágrafo nono: Em caso de dispensa sem justa causa do empregado participante do programa, durante o mesmo ou em até 03 (três) meses após o término da suspensão ou da comunicação formal para o retorno ao trabalho, o que ocorrer primeiro, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação, multa em caráter de indenização compensatória correspondente a 100% (cem por cento) do valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

CLÁUSULA QUARTA - PROGRAMA DE SUSPENSÃO

Para a validade do programa de suspensão, bem como da presente CCT emergencial a empresa promoverá cursos de qualificação profissional, relacionados às atividades da empresa, para todos os empregados aderentes ao programa, conforme as regras previstas na Resolução nº 591/2009, da Secretaria de Trabalho, do Ministério da Economia, sendo autorizada a oferta do curso pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, conforme disposição no art. 17 da MP nº 936/2020.

Parágrafo primeiro: Fica autorizado que para o curso ou programa de qualificação com duração de 01 (um) mês a carga horária será de 60 (sessenta) horas. Em caso de fração de suspensão de 15 dias (exemplo: 45 dias, 75 dias, 105 dias etc.) o acréscimo será de 30 (trinta) horas, atendendo à proporcionalidade de 60 (sessenta) horas para cada 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo: É responsabilidade exclusiva de o empregado frequentar o curso ou programa de qualificação (mesmo que não presencialmente, ou seja, à distância) conforme seus horários, agenda e sua própria organização, atendendo à frequência mínima exigida de 75% (setenta e cinco por cento), conforme disposto no §2º do art. 10 da Resolução nº 591/2009 do CODEFAT.

Parágrafo terceiro: Na hipótese de não concessão do curso de qualificação profissional nos termos da cláusula acima por culpa da empresa ou por eventual continuidade de prestação de serviços pelo empregado à empregadora, se exigidos por essa, a suspensão restará descaracterizada, cabendo neste caso, à empresa proceder ao pagamento dos salários e encargos correspondentes ao período de suspensão do contrato daquele funcionário.

CLÁUSULA QUINTA - ANUÊNCIA AO PROGRAMA DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Deverá o empregador comunicar o sindicato profissional, nos termos do §1º do art. 476-A da CLT, endereçando ao e-mail do sindicato o acordo individualizado firmado com o trabalhador, já assinado, acompanhado da respectiva ficha de registro do empregado.

Parágrafo primeiro: A empresa se encarregará de fazer a comunicação aos empregados ofertando a participação no programa de suspensão por contato telefônico, e-mail ou *whatsapp* e, caso não tenha retorno, o fará por meio de telegrama, pedindo o comparecimento do mesmo à empresa, munido de sua CTPS.

Parágrafo segundo: O empregado, após o contato da empresa, comparecerá ao setor de Recursos Humanos em até 48 (quarenta e oito) horas, quando então será informado dos principais pontos do programa, bem como receberá uma cartilha informativa contendo perguntas e respostas para facilitação de seu entendimento, o que também poderá ser feito de forma remota.

Parágrafo terceiro: Neste momento, o empregado será indagado se persiste alguma dúvida e, caso não parem mais dúvidas ou questionamentos, decidirá pela anuência ou não ao programa, formalizando sua decisão por meio de termo específico, bem como, de imediato, fará sua inscrição no curso de qualificação profissional.

Parágrafo quarto: Formalizando o empregado sua anuência ao programa, a empresa procederá à anotação na CTPS (física ou digital) da suspensão do contrato de trabalho, devolvendo-a no ato, juntamente com cópia dos 03 (três) últimos contracheques, cópia da presente convenção coletiva emergencial e comprovante de inscrição no curso de qualificação profissional, na qual deverá expressamente constar a duração deste, para que, munido destes documentos, juntamente com sua carteira de identidade, CPF e PIS, se dirija ao SRTE ou faça o requerimento via *internet*, solicitando a bolsa de qualificação profissional. O empregado deverá informar a empresa em até 48 (quarenta e oito) do recebimento da resposta para comprovação junto à empresa da concessão ou não da bolsa de qualificação profissional, bem como para o cálculo da Ajuda Compensatória Mensal.

Parágrafo quinto: Compete ao empregador, por sua vez, informar a SRTE (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego), em até 48hs depois de firmado o termo aditivo com o empregado, a suspensão do contrato de trabalho, acompanhado de cópia da presente convenção coletiva, a relação dos empregados a serem beneficiados pela medida, o plano pedagógico e metodológico contendo, no mínimo, o objetivo, público alvo, estrutura curricular e carga horária.

Parágrafo sexto: A inobservância do disposto no parágrafo anterior, acarretando na não percepção da bolsa de qualificação, acarreta na aplicação de uma das faculdades previstas na cláusula terceira, parágrafo sexto.

Parágrafo sétimo: Caso o empregado não entre em contato para anuir ao programa, ou comparecendo, não apresente sua CTPS, ou ainda, não tome as providências para requerimento da bolsa de qualificação profissional, fica a empresa desobrigada de remunerar o empregado durante o período de sua omissão, sendo considerada sua ausência como falta ao trabalho, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo oitavo: Caso o empregado que aderir ao programa, ao requerer a bolsa de qualificação profissional junto à SRTE, tenha a mesma negada por qualquer motivo, deverá comunicar a empresa no mesmo prazo previsto no parágrafo quarto (48 horas), desta cláusula, ficando à disposição da empresa.

CLÁUSULA SEXTA - BOLSA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Cumpridas pelo empregado e empregador as providências a ele cabíveis elencadas na cláusula anterior, a bolsa de qualificação profissional será paga diretamente a ele pelo Ministério da Economia – Secretária Especial do Trabalho e Previdência, através do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo primeiro: O recebimento será feito pelo empregado diretamente na agência central da Caixa Econômica Federal ou nos correspondentes bancários da CEF, através da apresentação de seu Cartão Cidadão ou documentos exigidos pelo banco para a liberação dos valores.

Parágrafo segundo: Fica desde já ciente o empregado que o recebimento de qualquer parcela da bolsa de qualificação profissional de forma indevida, assim entendida pela Secretaria do Trabalho, poderá ser a mesma descontada de eventuais futuras parcelas de seguro-desemprego, pela SRTE, para compensação e ressarcimento junto ao órgão, conforme critérios deste.

Parágrafo terceiro: A partir da data de início da suspensão e até o fim dessa, caberá ao empregado requerer o benefício da bolsa de qualificação nos postos de atendimento do Ministério da Economia – Secretária Especial do Trabalho e Previdência, munido dos documentos legalmente exigidos (art. 4º da Resolução nº 591/2009 do CODEFAT).

CLÁUSULA SÉTIMA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E AJUDA COMPENSATÓRIA DURANTE O LAY-OFF

A empresa manterá os benefícios já concedidos antes da suspensão. Em razão da ausência de locomoção à empresa, não será devido o vale-transporte e/ou vale combustível.

Parágrafo primeiro: A empresa oferecerá uma ajuda compensatória mensal, durante o período de suspensão contratual, aos empregados que aderirem ao programa de *lay-off*.

Parágrafo segundo: O empregador **pagará** ao trabalhador uma ajuda compensatória mensal **na razão de 30%** da diferença entre a bolsa de qualificação e o salário base do empregado, independentemente da faixa salarial.

Parágrafo terceiro: Sobre o valor da Ajuda Compensatória Mensal serão efetuados os descontos normais de participação nos benefícios de plano de saúde, desconto de mensalidade de dependentes no plano de saúde e empréstimo consignado.

Parágrafo quarto: Com relação aos descontos de pensão alimentícia, caberá ao próprio empregado, ao receber a bolsa de qualificação profissional, proceder ao pagamento ou depósito bancário da pensão alimentícia, excluindo toda e qualquer responsabilidade da empresa pelo não pagamento durante o período de suspensão do contrato de trabalho.

Parágrafo quinto: Sobre o valor pago a título de Ajuda Compensatória Mensal não incidirão quaisquer encargos trabalhistas, previdenciários ou fiscais, conforme artigo 476-A, §3º, da CLT.

Parágrafo sexto: As faltas do empregado ao curso de qualificação profissional serão descontadas, proporcionalmente, no valor da bolsa de qualificação profissional, sem prejuízo das demais penalidades, quando cabíveis.

Parágrafo sétimo: A Ajuda Compensatória Mensal prevista no parágrafo primeiro desta cláusula, será creditada pela empresa até o 5º dia útil do mês subsequente ao início da suspensão contratual, diretamente na conta corrente do empregado utilizada para recebimento de seus salários.

Parágrafo oitavo: Durante o período de gozo do benefício bolsa de qualificação profissional, o contrato de trabalho ficará com os seus efeitos suspensos com relação aos direitos e obrigações das partes, conforme o artigo 476 – A da CLT, combinado com o artigo 63 da Lei nº 8.213/91, retomando-se a contagem quando do retorno ao trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA OITAVA - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO

A empresa poderá aplicar a redução da jornada e de salário dos contratos de trabalho após o término das medidas adotadas pelas empresas e previstas na Medida Provisória nº 936/2020, na hipótese de ser mantida a paralisação das atividades e/ou o funcionamento das academias com baixa frequência de clientes, desde que ajustado e aceito expressamente pelo empregado.

Parágrafo primeiro: A empresa poderá ajustar com o empregado uma redução proporcional de jornada e salário no percentual de até 50% de todos os partes dos seus empregados, independente da faixa de remuneração, inclusive dos empregados que ocupam cargos de confiança, ainda que não sujeitos ao controle de jornada, desde que respeitado e mantido o salário-hora.

Parágrafo segundo: As partes registram expressamente que a possibilidade de redução de carga horária e salário não pode se prestar a reduzir a ajuda compensatória mensal fixada na hipótese de aplicação do lay-off, sob pena de ser considerada nula de pleno direito.

Parágrafo segundo: A redução de jornada e de salário poderá ser aplicada por até 31/12/2020, visando à manutenção das suas atividades e dos empregos e renda dos trabalhadores, de forma transitória, enquanto perdurar o estado de calamidade pública trazida pela pandemia do coronavírus.

Parágrafo terceiro: Deve ser ajustado de comum acordo com o trabalhador e eventual antecipação de seu término final deve ser comunicado com no mínimo 02 (dois) dias de antecedência.

Parágrafo quarto: Por questões de otimização, as empresas poderão, ao invés de manter a quantidade de dias de trabalho no mês (ex.: 30 dias) e redução da jornada diária do empregado (ex.: de 8 horas para 4 horas), reduzir a quantidade de dias de trabalho na semana ou no mês (ex.: de 30 dias para 15 dias), mantendo a jornada normal, atendendo, no somatório final, à mesma proporção de redução da jornada de trabalho.

Parágrafo quinto: Será devido ao empregado que tenha a redução da jornada de trabalho e salário aplicado em seu contrato de trabalho uma ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, na razão de 15% da diferença entre o valor salarial já reduzido e o salário base anterior a redução.

Parágrafo sexto: Enquanto perdurar a redução da jornada de trabalho e salário se o empregado for dispensado sem justa causa fará jus a multa em caráter de indenização compensatória correspondente a 100% (cem por cento) do valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato, exceto na hipótese de dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA NONA - MOTIVAÇÃO PARA A NEGOCIAÇÃO EMERGENCIAL

Celebram as partes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de complementar a regulação do período de contenção da pandemia de coronavírus (COVID-19), segundo os pressupostos motivacionais que seguem:

CONSIDERANDO que permanece a situação de pandemia mundial em razão do Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que em diversas localidades permanece a determinação do Poder Público de fechamento temporário das academias de ginástica e entidades análogas;

CONSIDERANDO que em algumas localidades nas quais as academias e entidades análogas foram autorizadas a retornar às suas atividades, foram determinadas diversas restrições, tais como a impossibilidade de realização de aulas coletivas e aplicação de limitação de clientes por metro quadrado, e como consequência ocasionaram o alto índice de cancelamentos de planos e a baixa frequência de clientes em razão do medo de contaminação;

CONSIDERANDO que a ausência ou redução significativa de receita inviabiliza a manutenção de todas as características inerentes aos contratos de trabalho;

CONSIDERANDO que as academias e entidades análogas estão próximas de completar os 60 (sessenta) dias de prazo de suspensão dos contratos de trabalho de seus funcionários, prazo máximo previsto na Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a urgência e a necessidade de buscar soluções capazes de mitigar parte dos prejuízos, alcançando academias/entidades análogas e colaboradores;

CONSIDERANDO que o atual cenário econômico atinge a todos os setores da economia brasileira gerando notórias e graves consequências para as empresas;

CLÁUSULA DÉCIMA - OBJETO NEGOCIAL

As partes fixam a vigência da presente convenção coletiva emergencial até 31/12/2020, podendo seus efeitos serem prorrogados mediante termo aditivo a ser renegociado entre as entidades sindicais para atender aos efeitos da suspensão ou da reabertura parcial/total das atividades das academias, decorrente de ordem governamental ou municipal e/ou receio da população de contaminação com o novo coronavírus (COVID -19).

Parágrafo primeiro: a presente CCT emergencial tem por objeto autorizar a suspensão temporária dos contratos de trabalho dos empregados, com fundamento no artigo 476-A da CLT, regulamentado pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 2001, e o disposto no artigo 17 da MP nº 936 de 2020 e sobre a duração do programa de qualificação profissional e a possibilidade de oferta na modalidade não presencial e, ainda, a possibilidade de redução da jornada e salário dos contratos de trabalho dos empregados.

Parágrafo segundo: A adesão pelas empresas à presente CCT Emergencial é voluntária, porém, se desejarem adotar as disposições de suspensão entabuladas no artigo 476-A da CLT devem observar estritamente o conteúdo disciplinado no presente ajuste coletivo.

Parágrafo terceiro: Compete ao empregador aderente ao disciplinado na presente convenção emergencial propor ao empregado a suspensão do contrato, mediante termo aditivo individualizado, ficando expressamente facultada a possibilidade de o empregado não aceitar a proposta empresarial.

Parágrafo quarto: Na hipótese prevista nos parágrafos anteriores e durante o estado de calamidade pública, em qualquer caso de rescisão contratual, por iniciativa da empresa ou de comum acordo, as empresas deverão encaminhar ao sindicato profissional, por e-mail, todos os documentos rescisórios.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA EMERGENCIAL

Fica facultada às empresas a aplicação da presente CCT emergencial em relação ao todo ou parte de seus empregados, conforme critérios a serem definidos por cada empresa de acordo com sua necessidade.

Parágrafo primeiro: Os empregados que eventualmente estejam afastados de suas funções durante a vigência do presente termo aditivo, seja por atestados médicos, auxílio doença, auxílio acidente, férias ou qualquer outra forma de afastamento temporário das atividades, e que venham a ter o retorno ao trabalho concedido durante o período de vigência do presente aditivo, poderão ser incluídos em quaisquer das medidas previstas neste instrumento a partir de então, a critério da empresa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Considerando o momento de isolamento social ficam excepcionalmente autorizadas:

I - todas as comunicações, formalizações, aceitações e/ou oposições previstas neste aditivo sejam realizadas de forma digital, por meio de e-mails ou qualquer outro meio eletrônico;

II - O envio digital e/ou a realização de painéis virtuais para fins de esclarecimentos acerca do programa *Lay Off* ou redução de jornada e salário alternativamente à entrega física de cartilhas informativas;

III - Anotações diretamente na CTPS física ou digital do empregado; e

IV - Envio digital da documentação necessária para o requerimento da bolsa de qualificação profissional.

**ANTONIO JOHANN
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS EMPREG.EM ENT.CULT.RECR.DE ASSIST.SOC. DE ORIENT. E FORM. PROF.DO EST. DO RGS**

**LOIVA THEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
SIND ENTID CULT RECR ASSOC ORIENT E FORM PROF EST RS**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA - VIA ORIGINAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.